



MPF/2<sup>a</sup> CCR  
FLS.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 6606/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.17.002.000041/2010-11

ORIGEM: PRM/COLATINA-ES

PROCURADOR OFICIANTE: JORGE MUNHÓS DE SOUZA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EVENTUAL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. DESVIAR OU APLICAR INDEVIDAMENTE, RENDAS OU VERBAS PÚBLICAS (DECRETO LEI N° 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento, pela Controladoria Geral da União, do Relatório de Fiscalização nº 01380, apontando irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao município de Alto Rio Novo/ES, consistentes: i) na transferência indevida de recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica para o Fundo Municipal de Saúde – FMS; ii) transferência de conta específica da Vigilância Sanitária, também para o FMS, ambas transferências realizadas para pagamento de INSS.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. *Data vénia*, não assiste razão ao Procurador da República oficiante, uma vez que os fatos ainda não foram alcançados pela prescrição.
4. Ao crime de omissão de prestação de contas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, aplica-se a pena de 3 (três) anos de detenção. Assim, conforme art. 109, IV, do Código Penal, a extinção de punibilidade para referido delito, por meio da prescrição, ocorre apenas com o transcurso de 8 (oito) anos, reduzido de metade, na hipótese, uma vez que o investigado, nascido em 04/11/1939, conta com 73 anos completos.
5. Dessa forma, considerando que os fatos ora em apuração ocorreram em 16/12/2009, não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 4 (quatro) anos da data dos fatos.
6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento, pela Controladoria Geral da União, do Relatório de Fiscalização nº 01380, apontando irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao município de Alto Rio Novo/ES, consistentes: i) na transferência indevida de recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica para o Fundo Municipal de Saúde – FMS; ii) transferência de conta específica da Vigilância Sanitária, também para o FMS, ambas transferências realizadas para pagamento de INSS.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender pela ocorrência da prescrição (fls. 277/281), consignando *in verbis*:

“Em relação ao suposto crime previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/69 (aplicação irregular de verbas públicas), decorrente da **aplicação indevida dos recursos em questão, em conta diversa das específicas, não há fundamentos para a propositura de ação penal**. Isso porque o autor dos fatos teria sido o ex-Prefeito ALDO SOARES DE OLIVEIRA, nascido em 04/11/1939, 73 anos completos, contra quem o crime já restaria prescrito.

As transferências foram realizadas em 16/12/2009 (fls. 195 e 197), portanto, já se passaram pouco mais de 3 (três) anos e 7 (sete) meses, entre a data do fato e o presente momento.

Considerando que a pena prevista para este tipo penal é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (§1º do artigo 1º do DL 201/69), a prescrição da pretensão punitiva, pleяnamente a máxima ocorreria em 4 anos (inciso III do artigo 109 do CPB). Entretanto, considerando que o Sr. ALDO, faz jus à redução pela metade do prazo prescricional (artigo 115 do CPB), novo prazo deve ser fixado em 2 (dois) anos.

Logo, como decorreu, entre a data do fato e o presente momento, lapso superior ao prescricional, deve ser reconhecida a prescrição no caso.”

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de suas atribuições revisionais.

É o relatório.

Com o devido respeito ao entendimento do Procurador da República oficiante, entendo que o arquivamento do procedimento se mostra prematuro.

Ao crime de omissão de prestação de contas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, aplica-se a pena de 3 (três) anos de detenção. Assim, conforme art. 109, IV, do Código Penal, a extinção de punibilidade para referido delito, por meio da prescrição, ocorre apenas com o transcurso de 8 (oito) anos, reduzido de metade, uma vez que o investigado, nascido em 04/11/1939, conta com 73 anos completos . Senão vejamos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[..]

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

[..]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

.....  
.....  
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ([Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010](#)).

[..]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

.....  
.....

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Alterado pela L-007.209-1984)

Assim, considerando que os fatos ora em apuração ocorreram em 16/12/2009 (fs. 195 e 197), não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 4 (quatro) anos.

Com estas considerações, voto pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para cumprimento, cientificando o Procurador da República oficiante.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**

Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/APR.